



PROJETO DE LEI Nº 1977 / 2018

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O

Em, 04/04/18

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Altera disposições da Lei n.º 3.634, de 28 de julho de 2005, que "Dispõe sobre a adequação dos cardápios de restaurantes e similares à linguagem braile" para dispor sobre o cardápio em fonte ampliada.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei n.º 3.634, de 28 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam todos os restaurantes e similares do Distrito Federal obrigados a adequar seus cardápios à escrita braile e fonte ampliada, não inferior ao tamanho 28 (vinte e oito).

Parágrafo Único. Ficam os estabelecimentos contidos no *caput*, obrigados a atualizar os cardápios em escrita Braille e fonte ampliada na mesma proporção dos cardápios disponibilizados aos demais consumidores. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1977 / 2018
Fls. Nº 01 *Paula*

Este projeto de Lei visa atender demanda dos deficientes visuais no Distrito Federal, os quais, através da Associação Brasiliense de Deficientes Visuais (ABDV) voltada para promoção e defesa dos direitos deste segmento social, solicitou a ampliação de textos em cardápios para pessoas que possuem algum resíduo visual.

A definição de baixa visão (ambliopia, visão subnormal ou visão residual) é complexa devido à variedade e à intensidade de comprometimentos das funções visuais. Essas funções englobam desde a simples percepção de luz até a redução da acuidade e do campo visual que interferem ou limitam a execução de tarefas e o desempenho geral.

Uma pessoa com baixa visão apresenta grande oscilação de sua condição visual de acordo com o seu estado emocional, as circunstâncias e a posição em que se encontra, dependendo das condições de iluminação natural ou artificial. Trata-se de uma situação angustiante para o indivíduo e para quem lida com ele, tal é a complexidade dos fatores e contingências que influenciam nessa condição sensorial.

SECRETARIA LEGISLATIVA 0349-2018 18:00
[Assinatura]



A baixa visão traduz-se numa redução do rol de informações que o indivíduo recebe do ambiente, restringindo a grande quantidade de dados que este oferece e que são importantes para a construção do conhecimento sobre o mundo exterior. Em outras palavras, o indivíduo pode ter um conhecimento restrito do que o rodeia. A aprendizagem visual depende não apenas do olho, mas também da capacidade do cérebro de realizar as suas funções, de capturar, codificar, selecionar e organizar imagens fotografadas pelos olhos. Essas imagens são associadas com outras mensagens sensoriais e armazenadas na memória para serem lembradas mais tarde.

Para que ocorra o desenvolvimento da eficiência visual, duas condições precisam estar presentes:

- 1) O amadurecimento ou desenvolvimento dos fatores anatômicos e fisiológicos do olho, vias óticas e córtex cerebral;
- 2) O uso dessas funções, o exercício de ver.

Avaliação Funcional da Visão considera-se a acuidade visual, o campo visual e o uso eficiente do potencial da visão.

A acuidade visual é a distância de um ponto ao outro em uma linha reta por meio da qual um objeto é visto. Pode ser obtida através da utilização de escalas a partir de um padrão de normalidade da visão. O campo visual é a amplitude e a abrangência do ângulo da visão em que os objetos são focalizados. A funcionalidade ou eficiência da visão é definida em termos da qualidade e do aproveitamento do potencial visual de acordo com as condições de estimulação e de ativação das funções visuais.

Esta peculiaridade explica o fato de alguns alunos com um resíduo visual equivalente apresentarem uma notável discrepância no que se refere à desenvoltura e segurança na realização de tarefas, na mobilidade e percepção de estímulos ou obstáculos. Isto significa que a evidência de graves alterações orgânicas que reduzem significativamente a acuidade e o campo visual deve ser contextualizada, considerando-se a interferência de fatores emocionais, as condições ambientais e as contingências de vida do indivíduo.

A avaliação funcional da visão revela dados quantitativos e qualitativos de observação sobre o nível da consciência visual, a recepção, assimilação, integração e elaboração dos estímulos visuais, bem como sobre o desempenho e o uso funcional do potencial da visão.

O Desempenho Visual na escola, por exemplo, os professores costumam confundir ou interpretar erroneamente algumas atitudes e condutas de alunos com baixa visão que oscilam entre o ver e o não ver. Esses alunos manifestam algumas dificuldades de percepção em determinadas circunstâncias tais como: objetos situados em ambientes mal iluminados, ambiente muito claro ou ensolarado, objetos ou materiais que não proporcionam contraste, objetos e seres em movimento, visão de profundidade, percepção de formas complexas, representação de objetos tridimensionais, e tipos impressos ou figuras não condizentes com o potencial da visão.

O trabalho com alunos com baixa visão baseia-se no princípio de estimular a utilização plena do potencial de visão e dos sentidos remanescentes, bem como na



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



superação de dificuldades e conflitos emocionais. Para isso, é necessário conhecer e identificar, por meio da observação contínua, alguns sinais ou sintomas físicos característicos e condutas frequentes, tais como: tentar remover manchas, esfregar excessivamente os olhos, franzir a testa, fechar e cobrir um dos olhos, balançar a cabeça ou movê-la para frente ao olhar para um objeto próximo ou distante, levantar para ler o que está escrito no quadro negro, em cartazes ou mapas, copiar do quadro negro faltando letras, tendência de trocar palavras e mesclar sílabas, dificuldade na leitura ou em outro trabalho que exija o uso concentrado dos olhos, piscar mais que o habitual, chorar com frequência ou irritar-se com a execução de tarefas, tropeçar ou cambalear diante de pequenos objetos, aproximar livros ou objetos miúdos para bem perto dos olhos, desconforto ou intolerância à claridade. Esses alunos costumam trocar a posição do livro e perder a sequência das linhas em uma página ou mesclar letras semelhantes.

Neste sentido, segundo as conceituações supra e considerando a Norma Técnica, ABNT NBR 15599:2008 e a estimulação visual, recomenda-se para nível de textos escritos - quando redigidos em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, permitem a fácil compreensão por vasta gama da população vidente com algum domínio da língua portuguesa escrita, a tipologia ampliada, que são caracteres em fonte ampliada de tamanho 28 (vinte e oito) que permitem a utilização de visão residual para leitura de textos. Por fim, considerando às experiências com os associados, recomenda-se fonte: estilo - *times new roman*.

Logo, a Lei n.º 3.634, de 28 de julho de 2005, determina que os restaurantes e similares promovam a adequação de seus cardápios a linguagem braile, não prevendo a tipologia ampliada.

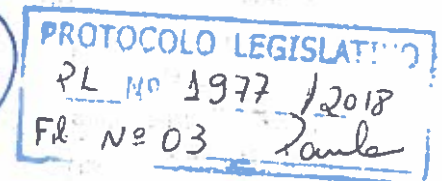
Sugere-se então, conforme as razões mencionadas, à alteração do art. 1º da Lei 3.634 de 2005, para:

"Ficam todos os restaurantes e similares do Distrito Federal obrigados a adequar seus cardápios à escrita braile e fonte ampliada, não inferior a tamanho 28 (vinte e oito)."

Diante do exposto, e por se tratar de matéria de grande interesse público, aguardo de meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, / de 2018.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.634, DE 28 DE JULHO DE 2005 ¹
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre a adequação dos cardápios de restaurantes e similares à linguagem braile.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os restaurantes e similares do Distrito Federal obrigados a adequar seus cardápios à linguagem braile.

Art. 2º Os estabelecimentos que trabalham exclusivamente com o sistema de auto-serviço (*self-service*) ficam dispensados da exigência constante no art. 1º.

Art. 3º Todos os estabelecimentos deverão adaptar os seus cardápios no prazo de noventa dias.

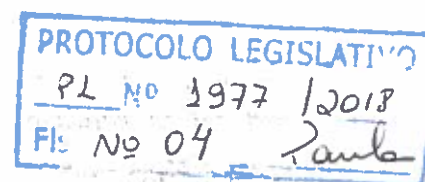
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 2005
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/7/2005.



¹ Ver também Lei nº 4.317, de 2009.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.977/18 que “Altera disposições da Lei nº 3.634, de 28 de julho de 2005, que “dispõe sobre a adequação dos cardápios de restaurante e similares à linguagem braile” para dispor sobre o cardápio em fonte ampliada”.

Autoria: Deputado(a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 69, I, “c”) e CDC (RICL, art. 66, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

